

REPÚBLICA



PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 206

Senhores Deputados.—A vossa comissão de legislação civil e comercial, tendo examinado, com a devida atenção, o projecto de lei n.º 99-B de iniciativa dos Srs. Deputados Mesquita de Carvalho, Barbosa de Magalhães e Matos Cid é de parecer que esse projecto, com as ligeiras alterações que a vossa comissão lhe introduziu, deve merecer a vossa aprovação.

Assim o artigo 6.º deverá ficar assim redigido:

«Os tribunais de justiça, as repartições distritais e concelhias do registo civil e os consulados de 1.ª classe ficam obrigados a adquirir, pelo seu preço de venda, cada um dos volumes de colecção, à medida que se forem publicando».

O conhecimento que estas repartições, tribunais e consulados tem de ter destes diplomas—de tratados, con-

vênções e actos diplomáticos—, justifica, a nosso entender esta disposição. Da mesma forma parece que no projecto se deve inserir a seguinte disposição que evitará muitas dúvidas:

«O vencimento do funcionário que foi nomeado nos termos desta lei será pago pelas sobras das verbas destinadas aos vencimentos dos funcionários adidos ou agregados do respectivo Ministério e, se essas forem insuficientes, serão reforçadas com a importância necessária, visto que a despesa tem compensação nas receitas criadas por esta lei».

Todavia parece à vossa comissão que sobre este projecto deve também ser ouvida a vossa comissão de finanças.

Lisboa é sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial, em 15 de Maio de 1913.

Luis de Mesquita Carvalho.
Barbosa de Magalhães.
José Vale de Matos Cid.
Emídio Mendes.
Joaquim José de Oliveira, relator.

Projecto de lei n.º 99-B

Senhores Deputados.—Há muito que nos tribunais de justiça e em diversas repartições públicas se faz sentir a falta duma colecção ordenada de tratados, convenções e actos diplomáticos, cujas disposições são de vulgar aplicação, falta que se tornou mais sensível ainda depois da vigência em Portugal das convenções da Haia de direito internacional privado, que constituem um importante capítulo de direito de aplicação frequente..

As recentes leis da República sobre a família, o divórcio e o registo civil vieram regular fundamentais direitos de estrangeiros em Portugal e de portugueses que viajam ou residem em países estrangeiros, tendo as suas disposições de executar-se em harmonia com as convenções de direito internacional privado.

Os diferentes tratados de comércio, consulares, de extradição e de administração de justiça internacional são também de uso vulgar e aplicação repetida, designadamente nos maiores centros, onde residem estrangeiros de diversas nacionalidades.

Todos esses diplomas constam de colecções incompletas e imperfeitas, arquivadas nos Ministérios e nas bibliote-

cas, e, por isso mesmo, de difícil consulta e, por vezes, de quasi impossível aquisição para os estudiosos e para aqueles que tem de os conhecer e executar, resultando daí graves inconvenientes de ordem jurídica e administrativa.

O presente projecto de lei tem por fim obviar à falta e aos inconvenientes reconhecidos na prática de cada dia. Sem encargo para o Tesouro, e antes com um bem provável, embora modesto, beneficio de receita, proveniente da venda de exemplares da colecção, ter-se há suprimido uma importante lacuna da nossa tam pobre compilação legislativa.

Certo de que esta iniciativa deverá merecer o vosso benévolo acolhimento, tenho a honra de vos apresentar o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Pelo Ministério de Justiça será feita a publicação coordenada duma colecção de actos diplomáticos, de convenções e de tratados com aplicação nos tribunais de justiça e nas repartições de registo civil, com-

preendendo as convenções de direito internacional privado e os tratados consulares, de propriedade literária, de comércio, de extradição, de administração de justiça internacional, e quaisquer outros applicáveis no território da República Portuguesa.

Art. 2.º Os referidos diplomas, vertidos em língua portuguesa, serão colleccionados por ordem metódica das matérias e publicados em volumes, contendo notas remissivas e elucidativas para auxiliar e simplificar o seu estudo e applicação.

§ único. O número de volumes não será superior a seis, e o preço de venda de cada volume não excederá 2 escudos.

Art. 3.º Pelo Ministro da Justiça, para proceder à colleccionação e anotação referidas, será escolhido e nomeado, em comissão, um professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ou um magistrado judicial, ou um funcionário público competente, sem direito a qualquer gratificação especial por esse serviço, que será pôrém considerado serviço público para todos os efeitos legais.

Art. 4.º Esta comissão não poderá durar por mais do três annos, e o nomeado para a desempenhar terá de apresentar o original correspondente a dois volumes em cada anno, com a respectiva anotação, de conformidade com o que lhe for determinado em instruções regulamentares pela Direcção Geral da Justiça.

§ único. Se o comissionado deixar de cumprir a obrigação imposta neste artigo, será exonerado da comissão.

Art. 5.º Pelos Ministérios da Justiça e dos Estrangeiros serão prestados ao encarregado desta comissão todos os elementos e esclarecimentos necessários para o desempenho do seu serviço especial.

Art. 6.º Os tribunais de justiça e as conservatórias do registo civil ficam obrigados a adquirir, pelo seu preço de venda, cada um dos volumes da collecção à medida que se forem publicando.

Art. 7.º O produto de venda dos volumes da collecção constituirá receita do Estado, e a sua impressão será feita na Imprensa Nacional.

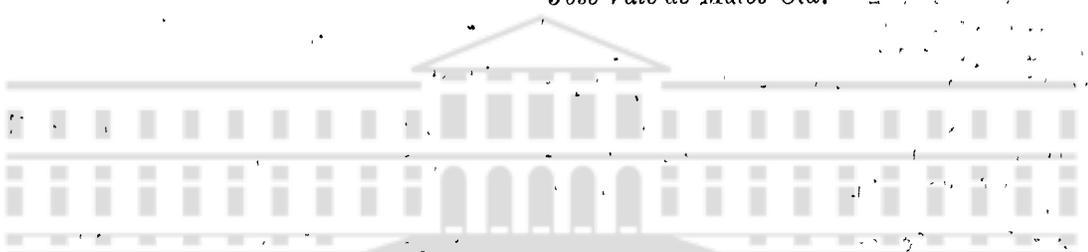
Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Lisboa, Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 10 de março de 1913.

Luís de Mesquita Carvalho.

Barbosa de Magalhães.

José Vale de Matos Cid.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR